TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 58/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 18/2025, em que é recorrente, a União Nacional dos Trabalhadores de Cabo Verde - Central Sindical, UNTC-CS, e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 18/2025, em que é recorrente, a **União Nacional dos Trabalhadores de Cabo Verde - Central Sindical** , **UNTC-CS**, e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Sotavento**

(Autos de Amparo N. 18/2025, UNTC-CS v. TRS, Inadmissão por interposição intempestiva de recurso de amparo)

I. Relatório

1. No dia 10 de junho de 2025, a União Nacional dos Trabalhadores de Cabo Verde – Central Sindical, UNTC-CS subscreve peça, visando interpor recurso de amparo constitucional do *Acórdão N. 51/24-25, de 28 de fevereiro de 2025*, proferido pelo Tribunal da Relação de Sotavento, ao abrigo do artigo 20.º da CRCV, dos artigos 6.º a 25 da Lei N. 109/IV/94, de 24 de outubro, dos artigos 18.º, al a), e 134 da Lei N. 56/VI/2005, de 28 de fevereiro. Para tanto, construiu arrazoado, segundo o qual,

1.1. Como introito diz que:

1.1.1. O objeto do recurso seria o *Acórdão N. 51/24-25*, proferido pelo Tribunal da Relação de Sotavento a 28 de fevereiro de 2025, que confirma a sentença do 1.º Juízo de Trabalho do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, nos autos de Contencioso das Instituições e Organismo Corporativo N. 7/2022, onde julga procedente a ação interposta e vem anular todas as deliberações do Conselho Nacional da Requerente sob direção de José Maria Pereira Vaz, alegando que foram convocadas por usurpação da competência do Presidente do Conselho Nacional;

1.1.2. A recorrente alega que, não tendo sido admitido o recurso de revista excecional pelo Supremo Tribunal de Justiça, encontram-se preenchidos os requisitos exigidos no artigo 3.º da Lei N. 109/IV/94, por se esgotarem todas as vias ordinárias de recurso;

1.1.3. Diz que o aresto impugnado violou os direitos consagrados no artigo 64, número 3, da CRCV, que são a autodeterminação organizativa, funcional e de regulamentação, e dos princípios constitucionais da legalidade, da segurança jurídica e da tutela jurisdicional efetiva presentes nos artigos 2.º, 3.º, número 2, 6.º, 20 e 240, número 1, todos da CRCV.

A2025/S1/BO80/23699 | Acórdão n.º 58/2025

1.2. Em relação aos factos, diz que:

1.2.1. Os recorridos sindicatos filiados na União Sindical dos Trabalhadores de Cabo Verde, Sindicato dos Trabalhadores das Instituições Financeiras (STIF), Sindicato da Indústria, Serviços, Comércio, Agricultura e Pesca (SISCAP), Sindicato de Metalomecânica, Transporte, Turismo e Comunicações (SIMETEC), Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública (SINTAP), Sindicato da Industria, Comércio e Serviços (SICS), Sindicato dos Transportes, Comunicação e Administração Pública (SINTCAP), Sindicato do Comércio, Transportes, Telecomunicações, Administração Pública e Serviços (SICOTAP), haviam intentado ação contra o Conselho Nacional da UNTC-CS, pedindo que o Conselho Nacional de 23 de novembro de 2021 fosse considerado nulo, arguindo violação do artigo 156, número 1, do Código de Processo de Trabalho, sendo uma convocatória irregular por usurpação de competência do Presidente do Conselho Nacional, tendo este, Dr. José Luís Freitas Fonseca, falecido em novembro de 2017 e não substituído;

1.2.2. A sentença do 1.º Juízo de Trabalho do Tribunal da Justiça da Comarca da Praia decide, segundo os artigos 2.º, 4º, número 1, 12, número 1, e 15 do Regulamento, que devia ter havido uma decisão através da qual se elegeu José Maria Pereira Vaz. Não tendo este facto se verificado, considerou-se que a convocatória foi irregular, por não ter a competência para tal. Assim, tratar-se-ia de uma usurpação de funções, que viola os artigos 30 a 33 e 36, número 2, dos Estatutos da R., e os artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do Regulamento; logo, segundo o artigo 179 do CC, por não ter sido eleito Presidente do Conselho, anulou todas as deliberações adotadas na reunião do Conselho Nacional de 23 de novembro de 2021, sob direção de José Maria Pereira Vaz, por ela se ter realizado através de uma convocatória irregular por usurpação de competência do Presidente do Conselho Nacional, ficando prejudicadas as outras questões;

1.2.3. O Tribunal da Relação de Sotavento, por sua vez, decidiu conforme a sentença do 1.º Juízo de Trabalho do Tribunal da Justiça da Comarca da Praia, recorrendo a fundamentação de acordo com a qual, após o falecimento do Presidente da Mesa do Conselho Nacional, como 1.º suplente, José Manuel Pereira Vaz deveria substituí-lo, sendo, porém, necessário que houvesse uma decisão para preenchimento da vacatura pelo Conselho Nacional, do Órgão Conselho Nacional ou pela mesa do Conselho Nacional, sob ratificação do Plenário do Conselho Nacional. Por essa razão, subscreveu na totalidade a fundamentação da sentença do 1.º Juízo de Trabalho do Tribunal da Comarca da Praia, levando à confirmação da anulação da convocatória por irregularidade.

1.3. A União dos Trabalhadores de Cabo Verde, recorrente nos autos, arrazoa juridicamente que:

1.3.1. A decisão proferida pelo Tribunal da Relação de Sotavento, pelo *Acórdão N. 51/24-25*, viola o artigo 64, número 3, da CRCV, por interferir indevidamente na autonomia, funcional e de regulamentação interna do Conselho Nacional;

1.3.2. Já que o Tribunal da Relação de Sotavento interpreta incorretamente o Regulamento de Funcionamento do Conselho Nacional, de forma não sistemática e parcial, e criando exigências que não decorrem das normas relativamente à substituição por suplentes devido a falecimento, deste modo violando princípios constitucionais da segurança jurídica, presente no artigo 2.º da CRCV, da legalidade, segundo o disposto nos art.º 3.º, número 2, 6.º, e 240, da CRCV, e da tutela jurisdicional efetiva, artigo 20 da CRCV;

1.4. A primeira violação dos princípios constitucionais indicados no número anterior arguidos pela UNTC-CS, é fundamentada da seguinte forma:

1.4.1. A garantia conferida às associações sindicais de autonomia organizacional, funcional e de regulamentação interna, assegurada pelo artigo 64, número 3, da CRCV é violada pois a decisão do Tribunal da Relação de Sotavento interfere ilegitimamente na sua esfera, por proceder à invalidação das deliberações válidas tomadas em Conselho Nacional, de acordo com o regulamento, utilizando fundamentos arbitrários assentes em exigências regulamentares inexistentes;

1.4.2. Daí entender que a interpretação feita desrespeita a autonomia da associação sindical, a liberdade de autorregulação, não podendo, assim, se sujeitarem a entidades públicas ou jurisdicionais, no caso de preenchimento de cargos, exceto quando há violação da lei ou de direitos fundamentais de terceiros.

1.5. Paralelamente, os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da tutela jurisdicional efectiva, presentes nos artigos 2.º, 3.º, número 2, 6.º, 20 e 240, número 1, todos da CRCV, são violados pela interpretação seletiva e parcial do artigo 12 do Regulamento, que prevê a substituição por suspensão temporária, desconsiderando o artigo 15, que regula situações de substituição decorrida de vacatura definitiva, como o falecimento do Presidente da mesa do Conselho Nacional, que, por consequência, viola o princípio da imparcialidade da decisão judicial. Ao contrário das conclusões do TRS, a UNTC-CS entende que:

1.5.1. O artigo 15 do Regulamento de Funcionamento do Conselho Nacional preveria que, ao haver vacatura, não há necessidade de eleição para substituição, sendo apenas necessário respeitar a lista imposta;

1.5.2. O artigo 12 apenas regularia situações em que haja suspensão temporária, a pedido do próprio membro do órgão, estando claramente vocacionado para esse tipo de situação; como se depreenderia da sua construção; assim, não poderia regular a situação de falecimento do Presidente, sendo esta razão permanente;

1.5.3. Daí concluir que "a substituição do anterior Presidente do Conselho Nacional, falecido, pelo primeiro suplente da Mesa, está em conformidade com o Regulamento de Funcionamento do Conselho Nacional da UNTC-CS e a convocatória da reunião do Conselho Nacional realizada em

23 de novembro de 2021, efetuada por José Maria Pereira Vaz, na qualidade de primeiro suplente da Mesa, foi assim plenamente legítima e conforme o regime interno vigente, respeitando os normativos estatutários e regulamentares da UNTC-CS".

1.6. Sintetiza o articulado nas conclusões e ao finalizar pede que:

1.6.1. O recurso seja admitido nos termos do artigo 20 da CRCV, conjugado com o disposto na Lei N. 109/IV/94, de 24 de outubro;

1.6.2. Se o julgue procedente, e, em consequência, se conceda à Recorrente o amparo constitucional contra a violação da garantia de autodeterminação organizativa, funcional e de regulamentação interna, consagrada no artigo 64, número 3, da CRCV, e os princípios constitucionais da legalidade, da segurança jurídica e da tutela jurisdicional efetiva (artigos 2º, 3º, número 2, 6º, 20 e 240, número 1, da CRCV);

1.6.3. O amparo constitucional que se considera ser suscetível de repor a garantia e os princípios constitucionais violados é o de anular o *Acórdão N. 51/24-25*, proferido pelo Tribunal da Relação de Sotavento em 28 de Fevereiro de 2025, de forma a que seja proferido outro acórdão que reconheça a garantia de autodeterminação organizativa, funcional e de regulamentação interna da Recorrente, declarando-se a regularidade da convocatória para o Conselho Nacional da Recorrente, realizada no dia 23 de novembro de 2021 e, em consequência, válidas todas as deliberações do Conselho Nacional tomadas sob a direção do Dr. José Maria Pereira Vaz.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral Adjunto, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Quanto ao parâmetro:

2.1.1. Entende que os direitos tidos como violados constituíram direitos, liberdades e garantias fundamentais;

2.1.2. A recorrente teria à partida legitimidade para interpor recurso por poder ser caracterizada como pessoa coletiva de direito privado, desde que os direitos invocados sejam compatíveis com a sua natureza jurídica;

2.1.3. Todavia, a garantia mencionada diria respeito essencialmente à liberdade sindical dos trabalhadores, sendo o número 4 "uma concretização do conteúdo e âmbito dessa liberdade e não, necessariamente, um direito autonomamente reconhecido às associações sindicais como tais", como, de resto, terá sido a leitura acolhida pelo TRS;

2.1.4. Na medida em que seria entendimento do TC que a violação se manifeste na esfera jurídica da recorrente esse critério não se verificaria no caso em apreço.

2.2. A recorrente não cumpriu o ónus de indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias que entende terem sido violados, limitando-se a dizer que se infringiu os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da tutela jurisdicional efetiva, os quais não integram diretamente o catálogo de direitos, liberdade e garantias fundamentais previstos pela Constituição.

2.3. O cumprimento do pressuposto da tempestividade suscita-lhe igualmente algumas dúvidas, já que prolatada decisão pelo TRS no dia 28 de fevereiro, ao invés de a recorrente impugná-la optou por interpor recurso de revista excecional para o Tribunal de Justiça, sendo que ainda lhe era possível requerer a reparação das alegadas violações de direitos fundamentais, que não foi admitido unicamente por razões formais, aspeto ainda mais decisivo pelo facto de ela atacar exclusivamente o acórdão do TRS.

2.4. Por essas razões entende que o recurso deve ser liminarmente rejeitado.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 15 de julho de 2025, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão de aperfeiçoamento, através da qual se determinou a notificação da recorrente para que, a) Identificasse com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretendia que o Tribunal Constitucional escrutine; e, b) Carreasse para os autos a certidão de notificação do *Acórdão TRS N. 51/24-25, de 28 de fevereiro*, e eventual pedido de reparação que tenha dirigido ao órgão ao qual imputa a lesão de direito.

3.1. Lavrada no *Acórdão 47/2025, de 21 de julho*, *UNTC-CS v. TRS, aperfeiçoamento por imprecisão na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine e por falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do* pedido, Rel: JCP Pina Delgado (ainda sem publicação),

3.1.1. Este foi notificado à recorrente no mesmo dia;

3.1.2. Tendo a impugnante protocolado uma peça de aperfeiçoamento acompanhada de documentos dois dias depois, logo, a 23 de julho.

3.3. Reunido o Tribunal para novo julgamento que se realizou no dia 25 de julho de 2025, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, prolatou-se a decisão que se segue acompanhada dos respetivos fundamentos.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de "requerer ao Tribunal (…) a tutela de (…) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos" e, também como um meio de "tutela de direitos, liberdades e garantias", consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos, liberdades e garantias ou que portem características especificas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (…), Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o Habeas Corpus ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual "[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias" (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caraterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele "pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade".

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais caraterísticas impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se

deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei ("nos termos da lei"), desde que não se atinja de modo ilegítimo as caraterísticas essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional ("e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (…)".

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do Habeas Data, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de "fundamentação do recurso", exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão "o ato, facto ou a omissão" que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, "com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados";

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como "formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição";

2.2.5. Esta deverá "terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados", devendo vir acompanhada dos "documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido".

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua

admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas ("ato, facto ou a omissão") e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas ("a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão"); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas ("indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais") e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos ("com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados"); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão ("a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados"). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que "mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer". Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do Habeas Data – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão "pode") – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

2.3.5. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, a recorrente além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamenta e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam o seu pedido.

3. Contudo, apesar da evidente qualidade jurídica de várias das análises promovidas pela peça, o Tribunal Constitucional ficou com dúvidas sobre qual(is) conduta(s) cuja sindicância se promovia nos autos, e considerou que o recurso havia sido insuficientemente instruído, dele estando ausentes documentos essenciais.

3.1. Por esta razão, determinou o aperfeiçoamento do recurso, no sentido de a recorrente indicar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretendia que o Tribunal Constitucional escrutinasse; e carrear para os autos a certidão de notificação do *Acórdão TRS N. 51/24-25, de 28 de fevereiro*, e eventual pedido de reparação que tenha dirigido ao órgão ao qual imputa a lesão de direito.

3.1.1. Lavrada no *Acórdão 47/2025, de 21 de julho*, *UNTC-CS v. TRS, aperfeiçoamento por imprecisão na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine e por falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do* pedido, Rel: JCP Pina Delgado (ainda sem publicação), este foi notificado à recorrente no mesmo dia;

3.1.2. Tendo a impugnante protocolado uma peça de aperfeiçoamento acompanhada de documento dois dias depois, logo, a 23 de julho.

3.2. Como é sabido a admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão tirado em sede de recurso de amparo depende de, primeiro, a peça de aperfeiçoamento e os documentos cuja junção se determinou entrarem na secretaria do TC dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*; segundo, de se corresponder às injunções feitas pelo aresto.

3.2.1. Dúvidas não subsistem de que a peça de aperfeiçoamento foi oportunamente colocada, tendo em conta o que se expôs;

3.2.2. E que a recorrente também, não tendo trazido eventual pedido de reparação que terá dirigido ao TRS, por este não existir aparentemente, cumpriu as injunções do acórdão de aperfeiçoamento ao carrear para os autos documento oficial que permite verificar a data na qual ela foi notificada do acórdão e ao identificar de modo suficientemente inteligível a conduta que pretende que o Tribunal escrutine;

3.2.3. Neste caso, segundo construído por dois parágrafos da sua peça de aperfeiçoamento, a mesma consubstanciar-se-ia na "atuação do Tribunal da Relação de Sotavento, materializada no Acórdão n.º 51/24-25, que confirmou a sentença do 1º Juízo do Trabalho do Tribunal da Comarca da Praia, anulando as deliberações do Conselho Nacional da Recorrente, realizada no dia 23 de novembro de 2021, com fundamento, com o devido respeito, numa interpretação incorreta do Regulamento de Funcionamento do Conselho Nacional, que criou uma exigência inexistente nos estatutos e regulamentos internos da Recorrente, isto é, a necessidade de uma deliberação formal para a substituição do Presidente da Mesa pelo primeiro suplente da lista, José Manuel Pereira Vaz";

3.2.4. Assim sendo, consegue-se depreender a conduta que a recorrente pretende impugnar e a entidade que a terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. Verificando a natureza de poder público da entidade recorrida que terá praticado o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR* , Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)), dúvidas não se colocariam sobre a sua suscetibilidade de ser colocado no polo passivo de um recurso de amparo. Num outro prisma, a

recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, à primeira vista, seria pessoa – ainda que coletiva – direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, na medida em que alega terem sido atingidas garantias autonómicas de sua titularidade.

4.2.1. Mas, ainda assim, dúvidas se podem colocar. Neste sentido, o parecer do MP chama a atenção para o facto de a entidade em causa poder não ser titular do direito que invoca, o que também criaria um obstáculo intransponível em relação à legitimidade;

4.2.2. O Tribunal Constitucional, por motivos naturais, reafirma o seu entendimento de que a legitimidade segue a titularidade, ou seja, se uma entidade, física ou não, for titular de direito, liberdade e garantia, tem também garantido o direito a usar o recurso de amparo para obter a sua tutela (*Acórdão 4/2018, Atlantic v. Procurador-Geral da República*, Rel: JCP Pinto Semedo, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 484-491, c); *Acórdão 12/2018, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides Lima, *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, de 11 de abril de 2018, pp. 484-491, c); *Acórdão 24/2021, de 14 de maio, Sociedade Unipessoal Roxana Monteiro Lima e Roxana Monteiro Lima v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, p.1892-1894, c); *Acórdão 39/2022, 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 42-49, c); *Acórdão 20/2023, de 2 de março de 2023*, *T.P.O, Construção e Comércio Geral- Sociedade Unipessoal Lda* v. *2º juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca da Praia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 29 de março de 2023, pp. 836-839, 4.2.1; *Acórdão 27/2023, de 16 de março, J&D Lda v. 1º Juízo do Tribunal de Trabalho da Comarca da Praia, sobre Admissão de recurso de amparo impetrado contra ato do 1º Juízo do Tribunal de Trabalho da Praia de marcar e realizar audiência de julgamento, mesmo quando a ré estaria em tempo de apresentar a sua contestação por força do artigo 138, parágrafo quarto, do CPC, não a considerando e reduzindo unilateralmente um prazo fixado pela lei, por alegada violação do direito ao contraditório e à defesa, da garantia de processo justo e equitativo e do direito de acesso aos tribunais*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N 32, de 29 de março de 2023, pp. 875-881, 4.2.1).

4.2.3. Sendo este o busílis da questão, haja em vista o entendimento do MP de que a garantia mencionada diria respeito essencialmente à liberdade sindical dos trabalhadores, sendo o número 4 do artigo 64 "uma concretização do conteúdo e âmbito dessa liberdade e não, necessariamente, um direito autonomamente reconhecido às associações sindicais como tais", como, de resto, terá sido a leitura acolhida pelo TRS;

4.2.4. Mas, parece que aqui não terá razão o Ministério Público porque, sendo verdade que a epígrafe do dispositivo em causa ao utilizar a expressão "liberdade de associação profissional e sindical" e de haver outro preceito intitulado de "direitos dos sindicatos e associações", no qual o

legislador não integrou a liberdade de organização, funcionamento e normatização interna, isso não seria decisivo. Primeiro, porque uma liberdade agremiativa como é o caso, encontrando o seu fundamento na liberdade individual, pelo facto de ter, pela sua natureza de ser exercida em conjunto, projeta-se para criar direitos das próprias entidades que a partir dela os indivíduos criam; segundo, pela razão de que ao se estabelecer que "é garantido às associações sindicais (…) plena autonomia organizacional, funcional e de regulamentação interna", a construção do dispositivo indicado como contendo o parâmetro jusfundamental é absolutamente clara no sentido de que as associações sindicais podem se apropriar desse direito assente em garantia plena de autonomia organizacional, funcional e de regulamentação interna. Por conseguinte, o enunciado deôntico, fundamentando-se, é certo, na realização da liberdade de associação sindical dos trabalhadores, autonomiza o direito dessa base ao reconhecer a sua titularidade ao próprio sindicato;

4.2.5. De resto, enquanto direito agremiativo especializado, a questão não deixaria de se aplicar, à falta de regulação expressa em sentido contrário, a garantia do artigo 52, no sentido de que as "associações perseguem os seus fins livremente e sem interferência das autoridades", já que tem sido entendimento desta Corte Constitucional que esta disposição integra o regime básico aplicável a qualquer liberdade agremiativa, ainda que especial, como é o caso da liberdade de organização sindical, desde e na medida em que compatível com ela, como seria indubitavelmente o caso. Como, de resto, se tinha assentado através do *Acórdão 18/2017, de 31 de julho, Maria Sameiro de Barros v. PAICV*, *sobre a violação do princípio do contraditório e do dever de fundamentação das decisões por órgão jurisdicional partidário*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2107, pp. 1041-1049, 2.6, onde se deixou lavrado em relação aos partidos políticos que, em se tratando de uma liberdade agremiativa, que pressupõe "posições jurídicas individuais exercidas em conjunto com outras pessoas, no que se ajustar, é aplicável igualmente o preceito que consagra a liberdade de associação, o artigo 52 da *Lex Suprema*";

4.2.6. Apesar de não decorrer necessariamente da posição jurídica invocada que a alegação de violação fosse procedente – uma questão a enfrentar no mérito, caso o recurso pudesse ser admitido – do normado pode-se inferir posição jurídica no sentido de que ao se garantir a liberdade de prossecução de fins associativos, integra-se ao direito esfera de proteção da autonomia de organização, funcionamento e regulamentação contra interferências do poder público de um sindicato;

4.2.7. Garantindo, desse modo, legitimidade à UNTC-CS para utilizar o recurso de amparo para a proteger.

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de

vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em apreço, a recorrente, através da sua peça de aperfeiçoamento, perante dúvida deste Coletivo que sugeriu a hipótese de poder estar também a pedir o escrutínio do Despacho da Veneranda JCR do STJ de 5 de maio, que não admitiu o seu recurso, confirmou expressamente que impugna o *Acórdão TRS 51/24-25, de 28 de fevereiro*, que terá praticado a conduta à qual imputa a vulneração de posição jurídica fundamental de sua titularidade;

4.3.2. Contudo, isso coloca um problema, posto que, conforme decorre de documento que carreou para os autos, essa decisão já lhe havia sido comunicada através de notificação eletrónica desde 12 de março de 2025, do que decorre a evidente extemporaneidade da colocação do presente recurso de amparo.

4.3.3. É certo que, nesse ínterim, tentou recorrer para o Supremo Tribunal de Justiça no que poderia ser considerado como uma tentativa de reparação do direito alegadamente violado, porém isso deixa a situação da recorrente numa encruzilhada difícil de ultrapassar, já que, não havendo recursos para instâncias superiores, o pedido de reparação devia ser colocado ao próprio órgão judicial ao qual se atribui a conduta atacada, neste caso ao Tribunal da Relação de Sotavento, não se envolvendo o Supremo Tribunal de Justiça;

4.3.4. Entendendo a recorrente que o Supremo Tribunal de Justiça era efetivamente competente, a decisão tomada por este Alto Tribunal no sentido de que não estariam presentes os pressupostos que a habilitavam a utilizar a espécie recursal em causa teria impacto sobre o seu direito ao recurso, na dimensão de poder usar todos os recursos previstos pela lei;

4.3.5. Logo teria de ter atacado neste particular a decisão monocrática prolatada por juiz do Supremo Tribunal de Justiça, o que não fez, no mínimo, conformando-se com a mesma, até porque não se extrai dos autos que tenha contestado pós-decisoriamente essa decisão com um pedido de reparação sucessivo.

4.4. Naturalmente, o Tribunal Constitucional teria toda a abertura e interesse em discutir a interessante questão de fundo que lhe propunha a recorrente, até porque nunca teve a oportunidade direta de apreciar a garantia que ela invocada. Ou seja, se a autonomia organizacional, funcional e de regulamentação interna de associação sindical foi violada por ato do poder público, sobretudo porque aqui o que estaria em causa seria uma limitação de interferência dos próprios tribunais. Porém, para tanto, esse recurso devia ter entrado dentro do prazo perentório previsto pela lei, o que, infelizmente, não aconteceu.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem não admitir o recurso de amparo por extemporaneidade na sua colocação.

Registe, notifique e publique.

Praia, 29 de julho de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 29 de julho de 2025. — O Secretário, *João Borges.*